

COMISSÕES TEMÁTICAS

Comissão de Organização do Município e Organização dos Poderes

Presidente	Francisco Lote de Carvalho	PFL
Relator:	Edgard Virgilino	PTB
Membro:	Miguel Rezende	PTB

Comissão da Organização da Administração Tributária, Financeira, Orçamentária e da Ordem Econômica e Social

Presidente:	Pedro Granado Ribas	PTB
Relator:	José João Perini	PMDB
Membro:	João Alves do Prado	PMDB

Comissão da Organização da Administração Pública

Presidente:	João Rotta	PTB
Relator:	Reinaldo Detoni	PFL
Membro:	Antonio Mantovani	PDT

Comissão Geral

Presidente:	José João Perini	PMDB
Relator:	Edgard Virgilino	PTB
Membro:	Antonio Mantovani	PDT
Membro:	Reinaldo Detoni	PFL
Membro:	Pedro Granado Ribas	PTB
Membro:	Miguel Rezende	PTB
Membro:	João Rotta	PTB
Membro:	Francisco Lote de Carvalho	PFL
Membro:	João Alves do Prado	PMDB

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I	- Dos Princípios Gerais	01
Seção II	- Da Divisão Político-Administrativa do Município	01
Seção III	- Da Competência Privativa	02
Seção IV	- Da Competência Comum	04
Seção V	- Da Competência Suplementar	05

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES	05
--------------	----

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS	07
-----------------------	----

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I	- Das Disposições Preliminares	07
Seção II	- Da Instalação e Funcionamento da Câmara	08
Seção III	- Da Mesa da Câmara	08
Seção IV	- Das Comissões	10
Seção V	- Das Sessões	11
Seção VI	- Das Deliberações	12
Seção VII	- Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção VIII	- Da Competência da Câmara Municipal	14
Seção IX	- Dos Vereadores	16
Seção X	- Dos Subsídios do Vereador	18
Seção XI	- Do Processo Legislativo	18
Seção XII	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	21

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I	- Do Prefeito e Vice-Prefeito	22
Seção II	- Das Atribuições do Prefeito	23
Seção III	- Da Perda e Extinção do Mandato	25

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	26
Seção V - Da Estrutura Administrativa	27
Seção VI - Dos Atos Administrativos Municipais	28
Seção VII - Da Transição Administrativa	30

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I - Dos Princípios Gerais	31
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	33
Seção III - Da Participação da Receita Tributária	33

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Seção I - Das Disposições Gerais	34
Seção II - Das Vedações Orçamentárias	36

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

37

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO

38

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I - Do Objetivo Geral	38
Seção II - Do Desenvolvimento Econômico	38
Seção III - Da Política Urbana	40
Seção IV - Da Política Agrícola e Fundiária	42

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I - Das Disposições Gerais	44
Seção II - Da Saúde	44
Seção III - Da Assistência Social	45
Seção IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto	46
Seção V - Do Meio ambiente	48
Seção VI - Do Saneamento	50
Seção VII - Da Habitação	50
Seção VIII - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso	51

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

51

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

53

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

54

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

55

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

57

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

58

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

59

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo altoniense,
reunidos em Assembléia Municipal Constituinte
para instituir as diretrizes básicas na condução do Município,
em harmonia com os princípios, fundamentos e objetivos
expressos nas Constituições: - da República Federativa do Brasil
e do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob o amparo de DEUS,
a seguinte Lei Orgânica do Município de Altônia.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Altônia, ente da República Federativa do Brasil, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, será regido por esta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, os quais constituem os Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Altônia, dentro de suas atribuições e competências:

- I - construir uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - contribuir, de forma decisiva, com o Estado e a Federação, para a erradicação da pobreza, marginalidade, analfabetismo e redução das desigualdades sociais no âmbito do seu território;
- IV - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação e
- V - construir um município voltado para o bem-estar do cidadão que nele vive.

Art. 4º - São símbolos do Município de Altônia, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, os quais representam a sua história e sua cultura, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - É mantido o atual território municipal, com limites e divisas definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º - Integram o território do Município de Altônia os Distritos Administrativos de São João, Jardim Paredão e demais bairros, vilas e lugarejos;

§ 2º - A sede do município é a cidade de Altônia, onde estão situados os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º - É mantida a integridade territorial do Município de Altônia que só poderá ser alterada mediante a criação ou fusão de Distritos Administrativos, a elevação destes a município, através de plebiscito pela população, interessada ou por Lei Complementar Estadual.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete privativamente ao Município de Altônia:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tenha caráter essencial;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - elaborar o seu Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os seus Orçamentos Anuais;
- X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social na forma da legislação federal;
- XII - elaborar o Plano Diretor da cidade;
- XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;
- XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas.

- XV - instituir as provisões necessárias aos seus serviços;
- XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) - os locais de estacionamento de Táxis e demais veículos;
 - b) - o itinerário e os pontos de parada de veículos de transportes coletivos;
 - c) - os limites e a sinalização das áreas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) - os serviços de cargas e descargas e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;
- XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a utilização das mesmas;
- XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - dispor sobre os serviços funerários e administrar os cemitérios públicos;
- XX - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXIII - alienar, conceder o direito de uso ou permuta de bens do município;
- XXIV - aceitar legados e doações;
- XXV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços;
 - a) - conceder, negar ou renovar a licença para a sua abertura e funcionamento, propiciando meios que estimulem a filiação à entidade representada da classe;
 - b) - cassar a licença daqueles, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
 - c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da cassação desta;
- XXVII - dispor sobre o comércio ambulante;
- XXVIII - instituir e impor penalidades por infração das suas leis e regulamentos;
- XXIX - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu Poder de Polícia Administrativa, sobre tudo, fiscalizar os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXXI - dispor sobre os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras livres e matadouros;

b) - iluminação pública;

c) - construção e conservação de estradas vicinais, caminhos e rampas de acesso para deficientes físicos nos logradouros, vias públicas e locais próprios;

d) - transportes coletivos;

XXXII - dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - Ao Município de Altônia, concorrentemente com o Estado e a Federação, compete, observada a Lei Complementar, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das constituições das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde pública, assistência social e dar proteção às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, as fontes potáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas manifestações;

V - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, às ciências e à tecnologia;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e

XIII - promover a prevenção e extinção de incêndios e exigir equipamentos a essa finalidade, nos prédios e edifícios.

Parágrafo único - O Município de Altônia poderá delegar à União ou ao Estado, mediante convênio, os servidores de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere este artigo.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Compete ao Município de Altônia, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - socorrer as emergências médico-hospitalares por seus próprios serviços ou, quando insuficientes, por outros estabelecimentos hospitalares;

II - coibir, através do Poder de Polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e, especialmente, sobre:

a) - a assistência social;

b) - as ações e serviços de saúde de competência do município;

c) - a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) - o ensino fundamental e pré-escolar, prioritários para o município;

e) - a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;

f) - a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) - o incentivo ao turismo, ao comércio, à indústria e à agricultura;

h) - o incentivo e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Federal e na forma da Constituição Estadual;

i) - o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da Federação e do Estado.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 10 - É vedado ao Município de Altônia:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre munícipes ou preferência em relação a estes;

IV - exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que os estabeleçam;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação, profissão ou função por eles exercidas, independente da situação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

IX - instituir imposto sobre:

a) - templo de qualquer culto;

b) - patrimônio, renda ou serviços da Federação, do Estado ou de outros municípios;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

X - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

XI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

XII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem o interesse público justificado e

XIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único - As vedações expressas nos incisos IV e IX deste artigo, serão regulamentadas em Lei Complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 11 - O Governo Municipal de Altônia é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito Municipal, com funções executivas.

Parágrafo único - Os órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, no exercício dos direitos políticos e civis, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições;

III - a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

IV - o número de vereadores não poderá ser maior do que o estabelecido pela Constituição Estadual, em proporção a população do município.

Art. 14 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 - A instalação de cada legislatura, se dará no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro, do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos.

Parágrafo único - Na sessão a que se refere o "caput" deste artigo, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 16 - O presidente a que se refere o artigo anterior, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Altônia, observar as Leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Altônia e pelo bem-estar do seu povo".

§ 1º - Prestado o compromisso pelo presidente em questão, o secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

"Assim o prometo".

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 15, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias a partir da data da referida sessão, salvo por motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, na sessão de instalação, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os eleitos, presente a maioria absoluta dos membros eleitos e empossados, eleger-se-ão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões sucessivas até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no 1º (primeiro) dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 19 - Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal de Altônia, se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 21 - O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 22 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos complementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, após aprovação do plenário, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro do mês de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o Art. 37, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal;

- VIII - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IX - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- X - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- XI - sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou extrapolem os limites de delegações legislativas;
- XII - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades administrativas;
- XIII - elaborar e enviar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município e
- XIV - propor projeto de decreto legislativo e de resolução.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas, no prazo de 15 (quinze) dias;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;
- XI - autorizar as despesas da Câmara;
- XII - convocar sessões extraordinárias da Câmara, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar, inclusive atendendo à solicitação do Prefeito Municipal e
- XIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário;
- II - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;
- III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores e Funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ligadas à administração;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, sobre assuntos pertinentes ao município e à administração pública e
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração pública direta e indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, devendo suas conclusões, se for o caso, serem encaminhadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 25 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 5 (cinco) de dezembro de cada ano, permitindo-se o recesso durante o mês de julho.

§ 1º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento Interno para:

- I - inaugurar a sessão legislativa e

- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso naquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, na forma grafada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do seu recinto.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas.

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 29 - A Câmara poderá ser solicitada a se reunir extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito Municipal sempre que esse entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal e escrita ou publicação.

§ 3º - Durante a sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 30 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, também pelo Presidente da mesma e por maioria absoluta de seus membros, através de requerimento.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 31 - A discussão e a votação da matéria, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerão do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código de Postura;
- II - Código Tributário do Município;

- III - Código de Obras e Edificações;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - criação de cargos e aumento de vencimento;
- VII - rejeição de Veto;
- VIII - zoneamento e uso do solo;
- IX - as leis concernentes à:
 - a) - concessão de serviços públicos;
 - b) - concessão de direito real de uso;
 - c) - alienação de bens imóveis;
 - d) - aquisição de bens imóveis por doação onerosa;
 - e) - alteração de denominação de vias e logradouros públicos e
 - f) - obtenção de empréstimos;
- X - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem;
- XI - destituição de componentes da Mesa e
- XII - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- II - mudança de local de funcionamento da Câmara;
- III - aprovação de proposta para mudança do nome do município;
- IV - representação contra o Prefeito;
- V - alteração desta Lei Orgânica, obedecido o rito próprio e
- VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só votará:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e
- III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 5º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - nas deliberações de veto;
- IV - nas deliberações relativas à prestação de contas do município e
- V - nas deliberações sobre a perda de mandato de vereador.

§ 6º - Estará impedido de votar o vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, do seu cônjuge ou parentes até o 3º grau consanguíneo ou afins.

§ 7º - Será nula a votação se não processada nos termos da lei.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I - legislar sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso e bens municipais;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis.
- X - criar, estruturar secretarias, coordenadorias ou órgãos equivalentes e demais departamentos da administração pública;
- XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XII - delimitar o perímetro urbano e autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos;
- XIII - autorizar suplementações e
- XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III - elaborar o seu Regimento Interno;
- IV - organizar o seu serviço administrativo interno e prover os cargos respectivos;

V - criar e extinguir cargos dos seus servidores administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias ou ainda, do país, por qualquer prazo, por necessidade e desempenho do seu cargo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar e aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a Federação, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas sessões;

XIV - convocar os Secretários Municipais, Coordenadores e Funcionários para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ao particular;

XVIII - solicitar, do Estado, intervenção no município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal, tanto na administração direta quanto na indireta;

XXI - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá imposto de renda e

XXII - fixar, observando o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a qual incidirá imposto de renda.

SEÇÃO IX DOS VEREADORES

Art. 34 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 - É vedado ao vereador:

I - desde a diplomação:

a) - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes e

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, para isto, licenciando-se do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do Inciso I e

e) - pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

Art. 36 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, criminosos ou de improbidade administrativa ou ainda, deles ser coniventes;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 das sessões ordinárias e 8 (oito) extraordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do município e

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV "usque" VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros.

Art. 37 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações insitas na Constituição Federal.

Parágrafo único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 38 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa e

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, conforme previsto no artigo 35, II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I "usque" III, a Câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar, o auxílio-doença ou auxílio-especial.

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular não será inferior ao prazo de 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do seu término.

§ 4º - O auxílio de que trata o § 2º, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 5º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença, obedecida a Constituição Federal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que o prorrogará por até mais 15 (quinze) dias.

§ 2º - Enquanto a vaga, referida no parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o "Quorum" em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48:00 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando instrução a respeito.

SEÇÃO X DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 40 - Os subsídios do vereador serão fixados, mediante resolução da Câmara, no final de cada legislatura, antes da data prevista para as eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser superiores a remuneração do Prefeito, compreendendo-se esta, a parte fixa e a parte variável.

§ 1º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3(dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Poderá ser instituída remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado neste artigo.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 - Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções e
- V - Decretos Legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal e
- III - de 5% (cinco por cento) de eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção municipal.

Art. 43 - A proposição de Leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total dos eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras do Município;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura do Município;
- V - Lei instituidora de Regime Jurídico dos Servidores Municipais e
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, coordenadorias ou equivalentes, e demais órgãos da Administração Pública e
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV (primeira parte).

Art. 46 - É competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara e
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções, empregos e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da, Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesa prevista, ressalvado o disposto no final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que ultime a sua votação.

§ 3º - O prazo do § 1º deste artigo, não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei, será este encaminhado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, no prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada no prazo de 48:00 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará. Se o Presidente não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 49 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 52 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

- I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e
- II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do município.

Art. 53 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária e
- II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 54 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da Federação e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 55 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

Art. 56 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários a respeito.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal de Altônia é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, coordenadores, assessores ou equivalentes.

Art. 58 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente e obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais leis atinentes.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observando as Leis Federais, Estaduais e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - O compromisso a que se refere a "caput" deste artigo será expresso da seguinte forma:

"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, promover o bem geral do Município de Altônia e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo".

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em caso do Presidente da Câmara dos Vereadores estiver impossibilitado ou não quiser assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente, dentre os vereadores, o prefeito substituto.

Art. 62 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo ao eleito completar o período do seu antecessor e

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, ou conforme ficou assente no parágrafo único do artigo anterior, que completará o período restante.

Art. 63 - O mandato de Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e para fora do País por qualquer prazo, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, regularmente licenciado, terá direito de receber remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada e

II - a serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII do artigo 33 desta Lei Orgânica.

Art. 65 - Por ocasião da posse e ao término de mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - conceder audiências públicas;
- II - a iniciativa de Leis, na forma permitida nesta Lei Orgânica;
- III - representar o município judicial e extrajudicialmente;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal de Altônia e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;
- VI - decretar nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, observando as normas previstas em lei;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, conforme o permissivo legal;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara Municipal, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do município e das autarquias;
- XII - encaminhar à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, informações requeridas e aprovadas em plenário, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldades pertinentes;
- XVI - prover os serviços e as obras da administração pública;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação das receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara Municipal.
- XVIII - colocar a disposição da Câmara Municipal, as quantias a que se refere o artigo 111, desta Lei Orgânica;
- XIX - aplicar as multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXI - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração pública exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas lhes destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVII - administrar os bens do município e sua alienação na forma da Lei;

XXVIII - desenvolver os sistemas viários do município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias ou aprovação prévia da Câmara;

XXX - incrementar o ensino municipal;

XXXI - solicitar das autoridades competentes, a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias e para o exterior, por qualquer prazo;

XXXIII - estabelecer divisão administrativa do município, de acordo com a Lei;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e

XXXVI - publicar atos e contratos administrativos no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 68 - O Prefeito Municipal poderá delegar aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 70 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito, estão previstos na Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 72 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito, quando:

- I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação funcional, eleitoral ou crime por decisão irrecurável, cuja pena for superior a 2 (dois) anos;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data prevista nesta Lei Orgânica e
- III - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 73 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - secretários municipais, coordenadores ou equivalentes e
- II - o Vice-Prefeito;

Parágrafo único - Os cargos previstos no inciso I, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 74 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, direitos e responsabilidades.

Art. 75 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, coordenador ou equivalente:

- I - estar no exercício dos direitos políticos;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos e
- III - apresentar certidões do distribuidor da comarca e do protesto.

Art. 76 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários, coordenadores ou equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua respectiva repartição e

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestar esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em infração político-administrativa.

Art. 77 - Os secretários, coordenadores ou equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 - A competência do Vice-Prefeito limitar-se-á em:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços dos distritos por delegação do Prefeito;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando designado para tal e
- IV - sugerir ao Prefeito, as providências necessárias nos distritos e território municipal.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

Art. 80 - Os secretários, coordenadores ou equivalentes, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pela Justiça comum e nos crimes conexos e/ou co-autoria com o Prefeito Municipal, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 81 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município, classificam-se em:

- I - autarquias (serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio, receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada);
- II - sociedade de economia mista (entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade da administração indireta) e

III - fundação pública (entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes).

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

Art. 82 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á pelo Diário Oficial ou pelos órgãos da imprensa local ou ainda, regional, desde que anteriormente oficializada mediante aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação será feita, concomitantemente, por afixação em local próprio e de acesso público, no prédio da prefeitura municipal e na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação de atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular, para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 83 - O Prefeito fará publicar:

I - relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerrado de cada bimestre;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos e

IV - anualmente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, pelo órgão oficial do município, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais do exercício findo, em forma sintética.

Art. 84 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para este fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 85 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:
 - a) - regulamentação de lei;
 - b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, aprovada pela Câmara, bem assim como créditos extraordinários;
 - e) - declaração de utilidade, necessidade pública ou por interesse social para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
 - f) - aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração pública;
 - g) - permissão de uso de bens municipais;
 - h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) - normas de efeitos externos, não privativas da Lei;
 - j) - fixação e alteração de preços;
 - II - portarias, nos seguintes casos:
 - a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - lotação e relocação nos quadros pessoais;
 - c) - abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
 - d) - outros casos determinados por Lei;
 - III - contratos para os seguintes casos:
 - a) - admissão de servidores para o serviço temporário por seu caráter, desde que por interesses públicos e
 - b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- § 1º - Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser divulgados.
- § 2º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, através de editais publicados na forma prevista no artigo 82, § 1º, como segue:
- I - contratos resultantes de licitações;
 - II - mensalmente:
 - a) - o balancete das receitas e das despesas;
 - b) - os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
 - III - quinzenalmente, o movimento do caixa dos dias antecedentes, por qualquer meio de divulgação.

SEÇÃO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 86 - Até 30 (trinta) dias antes da posse do seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá publicar um relatório da situação administrativa do município, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - as dívidas do município, o credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive aquelas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar outras operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílio;

IV - situação dos contratos firmados entre o município e as concessionárias e permissionárias do serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que falta executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências de verbas a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência do seu prosseguimento ou não e

VIII - situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 87 - É vedado ao Prefeito Municipal, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato e não previstos na legislação orçamentária e plano plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 88 - Compete ao Município de Altônia, instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;

b) - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) - venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;

d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal, exceto o transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

II - taxas em razão do exercício do Poder de Polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, como:

a) - taxa de coleta de lixo;

b) - taxa de iluminação pública;

c) - taxa de alvará de licença;

d) - taxa de expediente;

e) - taxa de conservação de rodovias;

f) - taxa de ocupação de área e logradouros públicos;

g) - taxa de embarque e

h) - outras taxas criadas por lei.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição social, exigida de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdências e assistência social;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais deste, na forma da lei.

§ 2º - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 4º - Os impostos previstos nas alíneas "b" e "d" do inciso I deste artigo, observar-se-á as alíquotas máximas fixadas por lei federal.

§ 5º - O município poderá celebrar convênios com instituições financeiras oficiais para arrecadação dos tributos municipais a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 89 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 90 - O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 91 - O prefeito municipal promoverá a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, até o limite da inflação do período anterior.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do prefeito municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os critérios seguintes:

- I - quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais a atualização monetária, poderá ser feita mensalmente e
- II - quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado através de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 92 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e serão cassadas de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições pertinentes.

Art. 95 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á processo administrativo para apurar a responsabilidade na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo empregatício que possuir com o município, responderá civil, administrativa e criminalmente (este último na forma prevista na lei federal), pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe ressarcir o município até o valor do crédito prescrito ou não lançado.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 97 - As limitações do poder de tributar referidas ao município, estão contidas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 98 - O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe a Constituição Federal.

Art. 99 - A lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 100 - O município poderá celebrar convênio com a Federação e com o Estado, para dispor sobre matéria tributária.

Art. 101 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 102 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da Federação sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte dos rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e ainda, de comunicação;
- III - 50% (cinquenta por cento), do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade e licenciamento em seu território, de veículos auto-motores;

IV - 50% (cincoenta por cento), do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados e

V - outros tributos cabíveis pela legislação federal.

Art. 103 - O Município de Altônia, receberá da União a parte que lhe couber no produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I "b", da Constituição Federal.

Art. 104 - Caberá ao Município de Altônia, a parte legal do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela União, na forma grafada no artigo 159, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias e
- III - os Orçamentos Anuais.

Parágrafo único - O Município de Altônia seguirá, no que for possível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 106 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, dos recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições de planejamento e do desenvolvimento integrado do município.

Art. 107 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos de administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do município.

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados a aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá as Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na comissão competente que sobre elas dará parecer e apreciadas em plenário na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotações para o pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Plano Plurianual deverá abranger 4 (quatro) anos, dos quais, 3 (três) do mandatário e 1 (um) para o próximo exercício.

§ 5º - As diretrizes orçamentárias deverão ser apresentadas oito meses e quinze dias do ano subsequente, na quinzena de março.

§ 6º - A proposta orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§ 7º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 8º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação no plenário.

§ 9º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 - Fica garantida a participação popular no levantamento das prioridades da comunidade organizada da população do município, para a elaboração do orçamento municipal, como:

I - associações de moradores de vilas, bairros, distritos e localidades;

II - entidades representativas de classes;

III - associações de pais e mestres;

- IV - cooperativas;
- V - sindicatos e
- VI - demais sociedades e associações representativas.

Parágrafo único - Entende-se como associações representativas, qualquer grupo organizado, para fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110 - É vedado ao Município:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com as finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as previstas no Plano Plurianual, a operação de crédito aprovada por lei municipal e as previstas na Constituição Estadual, referentes a educação e pesquisa;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem prévia autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se seu ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A cobertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Art. 111 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, corrigidos na mesma proporção da arrecadação orçamentária.

Parágrafo único - Ao não atendimento do "caput" deste artigo, se dará cumprimento ao artigo 20, IV da Constituição Estadual.

Art. 112 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e
- II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 113 - O Município de Altônia, observará o que dispuser a legislação complementar federal e estadual sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívidas públicas externas e internas do município;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;
- IV - emissão ou resgate de título da dívida pública e
- V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do município.

Art. 114 - As disponibilidades de caixa do Município de Altônia e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 115 - Os preços pela utilização de bens e prestação de serviços serão estabelecidos por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 116. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas do governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do município e

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Câmara Municipal.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DO OBJETIVO GERAL

Art. 117. A organização das atividades econômicas será fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na proteção do meio ambiente, tendo como objetivo assegurar uma existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 118. O município de Altônia promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 119 - O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional, no que se refere a aquisição de bens e serviços;

II - apoio ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo ou outras formas de associativismo, buscando, fundamentalmente, a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários como:

a) - criação de cooperativas de consumo, feira do produtor, mercado popular;

b) - estabelecimento de agro-indústrias;

c) - isenção de tributos e taxas na forma da lei;

IV - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

V - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

VI - defesa do meio-ambiente e dos recursos naturais;

VII - expansão social do mercado consumidor;

VIII - defesa do consumidor;

IX - eliminação dos entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

X - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) - assistência técnica;

b) - crédito;

c) - incentivos fiscais e

XI - redução das desigualdades sociais.

Art. 120 - O Município dispensará às microempresas, empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 121 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

I - promover a mão-de-obra existente;

II - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

III - aproveitar as matérias-primas locais;

IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes;

Parágrafo único - O município, para consecução dos objetivos indicados nos incisos do "caput" deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de centro de formação de mão-de-obra e
- II - atividade artesanal.

Art. 122 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural e
- II - estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 123 - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 124 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto progressivo ao tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública,

de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, de parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização, corrigida monetariamente e juros legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior, só será aplicável em áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, destinadas a:

- I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos e

III - edificações de hospitais, salões comunitários, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 125 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de área periférica de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras de interesse coletivo;

VII - a criação de mecanismos para a construção de rede de esgoto, em convênio com a Federação e o Estado e

VIII - a construção e manutenção do matadouro público municipal, com higiene e fiscalização, responsabilizando-se e centralizando a distribuição de carne aos mercados e açougues.

Art. 126 - Para garantir as funções sociais da propriedade urbana, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda e

II - promover e executar programas de construção de moradias e garantir o nível compatível com a higiene e dignidade da pessoa humana.

Art. 127 - O Plano Diretor disporá, além de outras matérias, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais e

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.

§ 1º - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, as seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação do uso do solo, tolerado em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção estética da cidade;
- VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII - controle da poluição;
- VIII - proteção ambiental;
- IX - a ordenação de uso, atividades e função de interesse social;
- X - a segurança dos edifícios, em harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingresso, saída, arejamento, número de pavimentos e sua conservação;
- XI - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- XII - traçado urbano, com arruamento, alinhamento, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade e
- XIII - denominação das ruas, avenidas, praças, numeração das quadras e casas.

§ 2º - A instituição do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em 2 (duas) votações intercaladas de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 128 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como, dos segmentos da comercialização, armazenamento e de transporte.

§ 1º - Inclui-se no planejamento agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesquisas e reflorestamento.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola.

Art. 129 - O município terá sua lei agrícola, a qual será planejada e executada com a efetiva participação das classes produtoras, trabalhadores rurais e profissionais técnicos no setor, devendo estar em consonância com as leis agrícolas federais e estaduais, cabendo ao município enviaar esforços para:

- I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II - o investimento em benefícios sociais às comunidades rurais;
- III - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

IV - a construção e manutenção de estradas vicinais do município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V - estabelecimento de mecanismo de apoio:

- a) - à orientação, assistência técnica de extensão rural oficial, prioritária e pequenos e médios produtores;
- b) - fiscal e financeiro aos programas destinados às áreas prioritárias da agropecuária do município, bem como aos pequenos produtores;
- c) - à pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores em aspectos ambientais;
- d) - a um sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos agricultores;
- e) - à complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola e os preços aos pequenos produtores;
- f) - à organização dos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classes e demais associações, cabendo atenção preferencial para sua consolidação, garantindo-se autonomia de ação;
- g) - à agroindustrialização, principalmente, no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver mão-de-obra no próprio local onde já residem;
- h) - à irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- i) - à construção de represas para criação de peixes, para pequenos produtores;
- j) - às entidades representativas de classe do município para manutenção das atividades de interesse social;
- k) - ao estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;
- l) - à comercialização direta pelos pequenos produtores e os consumidores do meio urbano, facilitando os transportes dos produtos, organizando feiras livres, feiras dos produtores e mercados;
- m) - aos programas de renovação genética, seja na área vegetal como na área animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola e pecuária sempre com a participação das entidades representativas desses produtores;
- n) - aos programas de habitação nos distritos, bairros e vilas, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptando à realidade do produtor, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura e equivalência com o produto resultante;
- o) - aos programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município e região, facilitando a integração com programas de distribuição e custos baixos;

p) - ao armazenamento de produtos básicos, oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e, melhoria dos preços, cujo cumprimento será fiscalizado por órgão técnico do município e por entidades de classes representativas;

q) - através de instrumentos fiscais, reduzindo-se taxas nos produtos de abastecimento interno e facilitando a comercialização diretamente pelo próprio produtor;

r) - à construção de viveiros comunitários para o fornecimento de mudas de boa qualidade, a preço de custo, visando a diversificação na agricultura;

s) - à instalação e manutenção de postos telefônicos nas comunidades rurais e distritais.

§ 1º - A lei agrícola estabelecerá tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos produtores.

§ 2º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado do Paraná.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá apoiar a implantação de hortas comunitárias, inclusive nas escolas.

Art. 130 - Não se beneficiará com os incentivos municipais, o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo do solo e águas e
- II - utilizar-se do uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O município, em ação integrada e conjunta com a União e os Estados, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, a alimentação, a habitação e cultura; proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do deficiente e do índio, bem como, da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 132 - O município prestará, com a cooperação técnica e financeira da Federação e do Estado, serviços à saúde da população.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos de sua competência, a execução de serviços, através de órgãos oficiais, de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 134 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituem um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas e

III - participação da comunidade na forma da lei.

Art. 135 - O poder público municipal poderá instituir o Conselho Municipal de Saúde, o qual deverá contar com a efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados, na forma da lei.

Art. 136 - O município promoverá atividades que visem a criação de programas de prevenção das causas de deficiência e para melhorar as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 137 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos de abrangência municipal.

Art. 138 - O sistema único de saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 139 - O volume dos recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde, será fixado em 13% (treze por cento) da sua Lei Orçamentária.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 140 - O Município de Altônia assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Art. 141 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais; ao Estado e ao Município coordenar e executar os respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 142 - Caberá ao Município de Altônia o estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, treinamento para o trabalho e a convivência social, e ainda:

- I - a lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência física e
- II - a lei definirá os critérios de admissão no serviço público das pessoas portadoras de deficiência física, assegurando sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e ao direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 143 - O Município de Altônia concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho dirigido à pessoa portadora de deficiência física, que não possa ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 144 - As entidades beneficentes de assistência social, contribuirão com a seguridade social, conforme preceitua a lei federal.

Art. 145 - A assistência social será prestada de forma a assegurar:

- I - a criação de mecanismos para atendimento às pessoas comprovadamente carentes;
- II - a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e
- III - a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho.

Art. 146 - A lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e edifícios públicos, a adaptação de veículos de transportes coletivos, a adequação dos sinais de trânsito, a fim de permitir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 147 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua habilitação para o trabalho.

Art. 148 - O município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - O não fornecimento obrigatório do ensino pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 4º - É vedado ao Poder Público, a destinação de subvenções e auxílios às instituições particulares de ensino com fins lucrativos.

Art. 149 - Compete ao Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, o recenseamento dos educandos no ensino fundamental.

Art. 150 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual e
- II - a autorização e a avaliação de qualidade do ensino pelo Poder Público competente.

Art. 151 - O Município de Altônia, aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152 - Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do município, objetivando atender a todas as exigências para universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, àqueles que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas na rede pública, na localidade do domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará, prioritariamente, o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do sistema nacional de educação.

Art. 153 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do município, com o cooperação da comunidade.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativos ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 154 - É dever do município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurado na forma da lei.

Art. 155 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 156 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, com a assistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo-lhes, na forma da lei, plano de carreira;
- VI - gestão democrática no ensino público e
- VII - garantia do padrão de qualidade do ensino.

Art. 157 - O município adotará meios necessários para garantir a obrigatoriedade às crianças em idade escolar, a freqüentar estabelecimentos de ensino fundamental, isentos do pagamento de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 158 - O município deve proporcionar igualdade de tratamento para os educandos da zona rural e urbana.

Art. 159 - O Poder Público Municipal criará um conselho específico para fiscalização das verbas referentes à educação, com poderes deliberativos, integrado por representantes destes, dos professores e dos pais de alunos.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - Todos têm direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao município e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, cumprir e fazer cumprir, os preceitos e normas enumerados no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 207 da Constituição Estadual.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitar-se-ão, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção prevista em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras, terão definidas em leis, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da lei.

§ 4º - Deverá ser garantido no Plano Diretor da cidade, quando da sua elaboração, os seguintes princípios:

- I - toda e qualquer indústria poluente deverá ser instalada dentro de área destinada para tal fim, onde os seus efeitos não prejudiquem a população e
- II - na área a que se refere o inciso anterior, as indústrias poluentes já existentes na zona urbana, terão um prazo de 2 (dois) anos para se transferirem para o referido local, contados a partir da aprovação do Plano Diretor pelo legislativo.

Art. 161 - O Município, com o apoio técnico e financeiro do Estado e da União, deverá adotar a implantação e conservação de micro-bacias hidrográficas, planejamento, execução de estratégias de integração de todas as atividades de manejo do solo e controle de erosão no meio rural, delimitando a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica do município.

Art. 162 - No que diz respeito aos sistema viário do município, o Poder Público deverá gestionar, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para que:

- I - todas as estradas pavimentadas ou não construídas ou readequadas pela União, Estado ou o próprio Município, tenham, na suas laterais, obras tecnicamente ajustadas para controle e escoamento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais às mesmas e
- II - todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle da erosão, para evitar a entrada das águas pluviais destas propriedades no leito e nas laterais das mesmas.

Art. 163 - O município poderá destinar os recursos advindos do imposto territorial, em programas que tenham os objetivos do manejo do solo agrícola, controle da erosão, poluição ambiental no meio rural, notadamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

Art. 164 - O Poder Público poderá isentar do pagamento da taxa de conservação de rodovias, as propriedades rurais que estejam adequadamente preservadas na conformidade da lei.

Art. 165 - O município utilizará a estrutura existente para dar conhecimento e fiscalização ambiental acerca das obras públicas e privadas, indústrias poluentes e outras atividades podendo, inclusive, antes e durante a instalação destas, promover um plebiscito junto a população abrangida.

Art. 166 - O município implantará programa de educação ambiental integrando a rede escolar e a comunidade em geral, com orientação técnica.

Art. 167 - O Poder Público deverá dispor sobre a utilização de aparelhos sonoros nas ruas, avenidas e logradouros públicos.

Art. 168 - Em defesa do meio ambiente e para efeito da conservação, fica reservada ao município, nas proximidades das estradas municipais, estaduais e federais, uma extensão de 20 metros, contados a partir do centro das mesmas em direção às propriedades marginais.

Art. 169 - Todas as propriedades marginais às estradas municipais e às rodovias estaduais e federais, devem ter suas laterais tecnicamente adequadas ao controle de arborização.

Art. 170 - Todas as propriedades situadas neste município devem ser arborizadas, às margens dos rios, córregos, lagos e lagoas, numa extensão de 30 metros, no mínimo. Sendo a referida arborização, preferencialmente, de árvores frutíferas e tecnicamente acompanhada.

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art. 171 - O município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, objetivando promover a defesa da saúde pública, respeitando-se o suporte do meio ambiente e os impactos resultantes.

Parágrafo único - O programa tratado neste artigo tem respaldo nos artigos 210 e 211 da Constituição Estadual, no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários de resíduos, bem como os serviços de drenagens, de águas pluviais e proteção dos mananciais potáveis.

Art. 172 - É de competência do Município e do Estado, implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas, serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 173 - A política habitacional do Município de Altônia, integrada à da Federação e do Estado do Paraná, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulos e incentivos na formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente e
- IV - formação de programas habitacionais, pelo sistema de mutirão e auto-construção.

Art. 174 - As entidades da administração direta e indireta, responsável pelo setor habitacional, contarão com os recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 175 - A família, célula da sociedade, tem especial proteção do Município, conforme explicitado nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 176 - O Município, a sociedade e a família, têm o dever de amparar as pessoas idosas, conforme preceituado na Constituição Federal, assegurando sua participação na comunidade com dignidade e bem-estar.

Art. 177 - O Município de Altônia dispensará incentivos, subvenções, auxílios e assistência técnica, às entidades particulares atuantes sem fins lucrativos, na política de bem-estar da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso, cabendo a estas, o seu cadastramento no órgão de assistência social, competente.

Art. 178 - A lei municipal assegurará a gratuidade do transporte coletivo urbano, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiências, desde que comprove carência de recursos financeiros.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 180 - Aplicam-se à administração pública do município de Altônia, todos os preceitos, normas, direitos e garantias previstos nas Constituições Federal e Estadual e, principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos e funções ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público, será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no inciso anterior, os aprovados em concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical, sendo vedada, ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - é assegurado o direito de greve ao servidor, exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

IX - os acréscimos pecuniários recebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes;

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preços mínimos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas e

XII - as obras, serviços, compra e alienações contratadas de forma parceladas, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda do cargo e função pública, na indisponibilidade de bens e ressarcimento aos cofres públicos, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação criminal cabível.

§ 2º - As contas da administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes Públicos Municipais, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara e da Prefeitura Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 181 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, indicando as condições de provimento e recursos, pelos quais correrão as despesas.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 182 - O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único - O regime jurídico e o plano de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do serviço público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de mérito, objetivamente apurado para o ingresso no serviço público e desenvolvimento da carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajustes e/ou outros critérios remuneratórios na evolução da carreira.

Art. 183 - O Município de Altônia, assegurará aos seus servidores, todos os direitos e garantias previstos nas constituições federal e estadual;

Art. 184 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável, só perderá o cargo, por condenação judicial irreversível, cuja pena for superior a 2 (dois) anos; improbidade ou inadaptabilidade às funções inerentes, se comprovadas em processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa;

§ 2º - Extinto o cargo, o servidor estável que o ocupava, ficará em disponibilidade remunerada ou aproveitamento em outro equivalente.

Art. 185 - Ao servidor no exercício do mandato eletivo, aplicam-se os dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 186 - Nenhum servidor público municipal, poderá ser diretor ou integrante da diretoria de empresa fornecedora, ou que mantém contratos com o município.

Art. 187 - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 188 - O servidor público de Altônia será aposentado:

I - por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, ficando o servidor sujeito à perícia médica periódica, durante os dois anos imediatos e subsequentes, cujos proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 anos efetivos no exercício da função do magistério, se professor e aos 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher, para as demais categorias, com proventos proporcionais e

d) - aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria dos cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, serão computados integralmente, para todos os efeitos legais, incluindo-se, nestes, o tempo de serviço na administração direta ou indireta.

Art. 189 - É vedada a cessão de servidores públicos na administração direta ou indireta do município de Altônia às empresas ou entidades privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 190 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o Plano de Desenvolvimento Integrado do Município de Altônia.

§ 1º - As obras municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por órgão da administração indireta ou através de terceiros, na forma da lei;

§ 2º - As obras públicas realizadas em Altônia seguirão estritamente o Plano Diretor da Cidade.

Art. 191 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluindo o do transporte coletivo, que tenha caráter essencial, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial do seu contrato, de sua renovação ou prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da permissão ou concessão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - a vedação de cláusula de exclusividade no contrato de execução do serviço público de transporte coletivo, por terceiro e

VI - as normas relativas ao gerenciamento pelo Poder Público sobre os serviços de transportes coletivos.

Art. 192 - As permissões e concessões de serviços públicos municipais outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei serão nulas de pleno direito e de nenhum efeito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos, pertinentes, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 193 - O município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênios com a Federação, com o Estado, com outras entidades municipais e com entidades particulares.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 194 - O patrimônio público municipal de Altônia é formado por bens públicos municipais, de toda natureza e espécie, que tenham interesse para administração do município ou para sua população.

Parágrafo único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas, incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 195 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, avenidas, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie e

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais, o município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis, semoventes do município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, o órgão ao qual estão distribuídos, a data da inclusão no cadastro e o seu valor atualizado nesta data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenadas.

Art. 196 - Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação e licitação prévia, observada nesta, a legislação federal pertinente.

§ 1º - A cessão de uso entre os órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a 10 (dez) anos, de imóvel público municipal à entidade beneficiária, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independe de avaliação prévia e de licitação.

Art. 197 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens e fiscalização respectiva.

Art. 198 - O Município, preferencialmente, à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de bem real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário do serviço público, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 199 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 200 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 201 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização da Câmara Municipal, quando houver interesse, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário do serviço público ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens e uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por autorização legislativa.

§ 4º - A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo no máximo 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 202 - O município deverá organizar a sua administração e exercer as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 203 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da legislação federal e estadual, funções de fiscalização, incentivos e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 204 - Lei municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento federal e estadual e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento rural e urbano;

III - a ordenação do território;

IV - a articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis e

V - a definição das prioridades municipais.

Art. 205 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta ou indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos;

§ 2º - A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§ 3º - A administração direta poderá também, ser exercida por Sub-Prefeituras.

Art. 206 - O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade, sob a supervisão do Prefeito e da Câmara Municipal.

Art. 207 - O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitária, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo ou por meio de iniciativa legislativa e popular.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 208 - A Prefeitura Municipal estimulará a formação de:

- I - associações de moradores de bairros, distritos ou localidades;
- II - associações de donas de casa;
- III - associações de desenvolvimento comunitário;
- IV - associações de auxílio à educação, à cultura e à saúde e
- V - outras sociedades ou entidades assistenciais, culturais, esportivas

e recreativas, sem fins lucrativos que venham contribuir para o bem-estar da população municipal.

Parágrafo único - As entidades já existentes poderão ser dinamizadas para o real desempenho de seus objetivos.

Art. 209 - A Prefeitura Municipal, entre cidadãos domiciliados exclusivamente no município, fomentará a instituição de:

- I - cooperativas de agricultores e criadores;
- II - cooperativas de abastecimento rural e urbano;
- III - cooperativas de assistência judiciária e
- IV - outras cooperativas que venham de encontro aos anseios da população e a elas pertinentes, visando dar atendimento às necessidades das classes em seus diversos setores.

Art. 210 - Além das entidades indicadas nos artigos anteriores, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem o município a bem atender às comunidades.

Art. 211 - As entidades de que trata este capítulo reger-se-ão por estatutos elaborados pelos próprios membros e nos quais estarão proibidas as atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um dos seus Poderes, indicando o cargo, função e local de seu exercício para fins de recenseamento e controle.

Art. 2º - Até promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o município não poderá despender, com o pessoal, mais do que 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único - O município, caso a respectiva despesa com o pessoal exceder ao limite de previsto neste artigo, deverá retomar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 3º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara Municipal 3 (três) meses antes do término do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 4º - Para o recebimento dos recursos públicos municipais, a partir de 1.991 (um mil novecentos e noventa e um), todas as entidades beneficentes, mesmo as que estejam recebendo recursos, serão submetidas a um exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art. 5º - É assegurado ao servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção dos benefícios do Vale Transporte.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altônia, 05 de Abril de 1.990.

JOSÉ JOÃO PERINI - Presidente

EDGARD VIRGILINO - Relator

JOÃO ALVES DO PRADO - Constituinte

FRANCISCO LOTES DE CARVALHO - Constituinte

JOÃO ROTTA - Constituinte

ANTONIO MANTOVANI - Constituinte

REINALDO DETONI - Constituinte

MIGUEL REZENDE - Constituinte

PEDRO GRANADO RIBAS - Constituinte